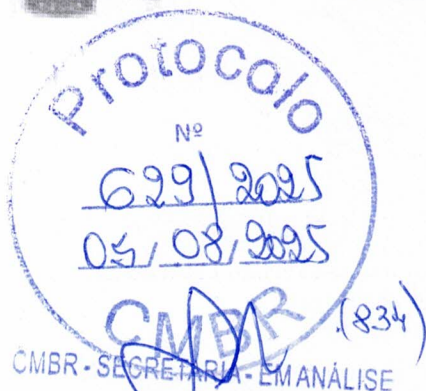


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Sala de Sessões, 14 de Julho de 2025.

Projeto de Lei 14/2025

O Vereador Igo Menezes, integrante da Bancada do PT, com assento nesta Casa Legislativa, vem por meio deste propor a seguinte minuta de Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir que o Município conceda redução de até 70% nas taxas municipais cobradas de entidades religiosas e instituições sem fins lucrativos que atuam de forma gratuita em áreas de reconhecido interesse público, como educação, cultura, assistência social e promoção da dignidade humana.

Ao reduzir parcialmente a carga tributária dessas instituições, o Município reconhece seu papel social e comunitário, ao mesmo tempo que preserva parte da arrecadação e mantém equilíbrio fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, esta proposta contempla um mecanismo de transição para instituições ainda em fase de regularização, garantindo incentivo ao seu desenvolvimento institucional e alinhamento às normas legais, com vistas à futura adesão integral aos benefícios previstos. Trata-se, assim, de medida justa, equilibrada e promotora da cidadania ativa e da cooperação entre a sociedade civil organizada e o Poder Público.



Igo Menezes

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

“Dispõe sobre a concessão de redução de até 70% das taxas municipais às entidades religiosas e às instituições sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de relevante interesse público no Município, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica autorizada a concessão de redução de até 70% (setenta por cento) do valor das seguintes taxas municipais às entidades religiosas e às instituições sem fins lucrativos legalmente constituídas que exerçam, de forma contínua e gratuita, atividades de cunho religioso, assistencial, educacional, cultural ou social:

I – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFL);

II – Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS);

III – Taxa de Coleta de Lixo (TCL);

IV – Taxa de Iluminação Pública (CIP/COSIP), nos casos em que incida sobre imóvel utilizado exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O percentual da redução será fixado conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento, observando-se, entre outros fatores, a natureza da atividade, a abrangência do atendimento social e a capacidade contributiva da entidade.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, a entidade deverá comprovar cumulativamente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

- I – ser entidade religiosa ou organização da sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente registrada há pelo menos 5 (cinco) anos;
- II – apresentar estatuto social registrado e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;
- III – comprovar a utilização do imóvel para o exercício exclusivo das atividades previstas no art. 1º;
- IV – apresentar certidão de regularidade fiscal junto ao Município.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser apresentada por meio de requerimento administrativo, acompanhado da documentação comprobatória exigida, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º A redução prevista nesta Lei será concedida por período de 3 (três) anos, renovável por igual período mediante novo requerimento e comprovação da manutenção das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º As entidades que ainda não atendam integralmente aos requisitos formais desta Lei poderão submeter requerimento de adesão ao benefício, instruído com documentos preliminares que demonstrem sua existência e atuação social por, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1º O requerimento será analisado em procedimento administrativo próprio, mediante avaliação da Secretaria Municipal competente, que poderá conceder redução parcial de até 40% (quarenta por cento), pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 2º Durante o prazo de vigência da redução parcial, a entidade deverá se adequar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

integralmente às exigências do art. 2º desta Lei, sob pena de perda do benefício.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios complementares e mecanismos de orientação e apoio técnico para a regularização das entidades em fase de transição.

Art. 5º A concessão da redução de que trata esta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exigindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a respectiva compensação fiscal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os critérios objetivos de concessão, os percentuais de redução, os prazos e os procedimentos administrativos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.